



Transcrição das Razões do VETO TOTAL Nº 03/15, ao Projeto de Lei nº 480/13.

Excelentíssimos Senhores Integrantes do Poder Legislativo Mato-Grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao projeto de lei que “*isenta a Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá do pagamento de ICMS, incidente sobre o consumo de energia elétrica*”, de autoria do nobre Deputado Guilherme Maluf, aprovado por esse Poder, na Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2014.

A presente proposição legislativa, de iniciativa do Poder Legislativo, afronta os seguintes dispositivos legais: artigo 150, § 6º e artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea ‘g’, ambos da Constituição Federal; artigos 1º e 2º da Lei Complementar 24/75; artigo 4º, § 2º, incisos II e V e artigo 14, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Como consabido, a concessão de qualquer isenção do ICMS depende de convênio prévio entre os entes da federação e o Distrito Federal.

O artigo 155, § 2º, incisos XII, alínea ‘g’, da Constituição Federal, determina que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
(...)
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
(...)
XII – cabe à lei complementar:
(...)
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

De igual forma, o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal ao tratar da isenção de tributo, remete a observância do disposto no artigo 155, § 2º, XII, ‘g’, nos seguintes termos:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art.155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

A Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, determina expressamente que a concessão de qualquer incentivo fiscal ou favor fiscal ou financeiro-fiscal, concedido com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta do respectivo ônus, dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados.

Convém ressaltar, que não há Convênio CONFAZ autorizando a isenção concedida no referido Projeto de Lei.

O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica no sentido de que se faz necessária a existência de convênio prévio dos entes federados autorizando a concessão de isenção do ICMS, conforme se constata no julgamento de várias ações diretas de constitucionalidade cujo objeto era leis estaduais que concediam benefícios fiscais sem a celebração de convênio prévio, das quais se destacam: ADIs 2.688 e 3.794, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, ADIs 3.664, 3.803 e 4.152, Relator o Ministro Cezar Peluso, e ADI 2.549, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, todas julgadas no dia 1º de junho de 2011.

Como se não bastasse, a pretendida isenção do ICMS resulta em renúncia de receita, sendo que a contrapartida deveria estar quantificada e demonstrada no Anexo de Metas Fiscais que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do art. 4º, § 2º, incisos II e V, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, a renúncia não pode ser efetivada sem medidas compensatórias, nos termos do artigo 14, inciso II, da referida LC nº 101/2000, o que segundo a nota técnica emitida pela SEFAZ/MT (Nota Técnica nº 003/UPTR/SARP/SEFAZ/2014) agravaría ainda mais a situação orçamentária do Estado de Mato Grosso, que passa por dificuldades econômicas.

Dessa forma, os vícios ora apontados maculam o projeto de lei de constitucionalidade, segundo entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, pelos motivos acima mencionados, veto, em sua totalidade, o presente projeto de lei apresentado para autógrafo constitucional, ato que submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, na expectativa de sua plena acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de dezembro de 2014.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado